



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000858-93.2010.815.0161.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ADVOGADA: Lysanka dos Santos Xavier.

APELADO: Antônio Bezerra de Lima.

DEFENSORA: Nair Aparecida Christo.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, MULTA MORATÓRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACOLHIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO. NULIDADE DO *DECISUM*. RECURSO PREJUDICADO.

Havendo incoerência ente a fundamentação e o dispositivo da Sentença, deve ser decretada de ofício a sua nulidade e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra seja prolatada.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000858-93.2010.815.0161, em que figuram como Apelante o Banco do Nordeste do Brasil S/A. e Antônio Bezerra de Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em anular, de ofício, a Sentença, julgando-se prejudicada a Apelação.**

VOTO.

O **Banco do Nordeste do Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra Sentença, f. 92/98, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos dos Embargos à Execução opostos em seu desfavor por **Antônio Bezerra de Lima**, que os acolheu parcialmente para determinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e declarar a nulidade das cláusulas que preveem juros moratórios superiores a 2% ao mês e o *del credere* neles inseridos, a comissão de permanência e a disposição que cobra, como multa moratória, todos os encargos normais, indeferindo os pedidos relativos às nulidades dos dispositivos negociais que tratam da cobrança do TJLP como índice de correção monetária, da capitalização de juros e dos juros remuneratórios, condenando o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais, f. 106/124, o Recorrente suscitou as preliminares de julgamento *extra petita*, ao argumento de que não foi requerida a revisão das cláusulas alusivas à multa moratória e ao *del credere*, e de ausência de fundamentação.

No mérito, alegou que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto a Cédula de Crédito Comercial objeto da execução foi emitida com a finalidade de implantar atividade empresarial em favor do Apelado, mediante aquisição de máquinas e equipamentos descritos no título.

Asseverou a licitude da cobrança da comissão de permanência e da multa moratória no percentual de 10%, além da possibilidade da inserção da cláusula *del credere* aos créditos concedidos com recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Aduziu ainda que o Juízo não especificou quem deve arcar com o ônus sucumbencial, acrescentando que decaiu de parte mínima do pedido.

Requeriu o provimento do Apelo para que, acaso não acolhidas as preliminares arguidas, sejam rejeitados os embargos à execução.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 132/137, argumentando que pleiteou a nulidade das disposições por ele consideradas abusivas, incluindo a cláusula *del credere* e a multa moratória.

Afirmou que o CDC é aplicável às instituições financeiras e que, por esse motivo, é ilícita a incidência de multa superior a 2% e da comissão de permanência.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 152/155, opinando pela rejeição das preliminares, ao argumento de que todos os pedidos foram apreciados e fundamentados no *Decisum*, deixando de se manifestar sobre o mérito do recurso, por entender ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

O Embargante impugnou, ao longo da Petição Inicial as disposições contratuais constantes da Cédula de Crédito Comercial, f. 78/81, relativas à correção monetária, juros de mora, multa moratória, juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização de juros.

O Juízo, ao fundamentar a Sentença, entendeu pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, pela legalidade da TJLP como índice de correção monetária, pela previsão contratual sobre a capitalização dos juros e pela liberdade da aplicação dos juros remuneratórios, entendendo ainda pela redução da multa moratória de 10% para 2% e que a comissão de permanência não se aplica às Cédulas de Crédito Comercial.

No dispositivo, todavia, acolheu parcialmente os embargos “**retirando da**

definição para os juros moratórios, como encargos regulares, as disposições que os façam superar 2% ao mês – por consequência, anulando a estipulação da cláusula *del credere* neles ínsitos – e para retificar, também, as disposições estabelecidas para os juros e encargos devidos por inadimplemento, delas anulando a estipulação da comissão de permanência e a estipulação de cobrar, como multa por inadimplemento, todos os encargos normais, posto que exacerbados, mantendo-se como encargo por inadimplemento a cobrança de juros moratórios na base de 1% ao mês.” (f. 98).

Ao comparar os pedidos constantes da Inicial com o dispositivo do *Decisum*, verifica-se que o único capítulo que apresenta convergência é o relativo à comissão de permanência, não havendo fundamentos para repelir do contrato os juros de mora e a cláusula *del credere* a eles atrelados, e a multa moratória na forma em que foi exposta na parte dispositiva.

A incongruência entre a fundamentação e o dispositivo configura o que se convencionou chamar de “Sentença Suicida” e impõe o decreto de sua nulidade, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal¹.

¹ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA APRECIADORA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PROMOVENTE NA ORIGEM. DECISÃO "SUICIDA". NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISUM CASSADO. ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA. ç. "Havendo constatação de que a sentença apresenta incoerências, uma vez que a sua fundamentação discrepa do dispositivo, outra opção não resta senão decretar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à instância a quo, para que outra seja prolatada, por cercear o direito de defesa da parte." (TJPB; AC 0000068-12.2013.815.0321; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/04/2014; Pág. 27) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00323940520088152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 26-11-2015)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. ANUËNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. PRETENSÃO. ATUALIZAÇÃO DA VERBA. INCOERÊNCIA ENTRE AS ASSERTIVAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA SUICIDA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Havendo constatação de que a sentença apresenta incoerências entre as assertivas da sua fundamentação, outra opção não resta senão decretar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à instância a quo, para que outra seja prolatada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02013433920128150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-07-2015)

PRIMEIRA PRELIMINAR. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE EXTERIORIZA INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À SENTENÇA HOSTILIZADA COM ARGUMENTOS SEMELHANTES AOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Apresentando as razões recursais inconformismo em relação ao conteúdo da sentença com argumentos semelhantes aos insertos na peça contestatória, não há violação aos princípios da dialeticidade. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEXTO DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SENTENÇA SUICIDA. CARACTERIZAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. A sentença suicida está caracterizada por conter premissas incongruentes no âmbito da sentença, notadamente no que diz respeito a suposta ilegitimidade da desvinculação do autor do serviço

Pelo exposto, tendo em vista a incoerência entre a fundamentação e o dispositivo, **decreto de ofício a nulidade da Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja prolatada nova Decisão, motivo pelo qual resta prejudicado o Recurso Apelarório.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

público. A ausência de harmonia de ideias no âmbito da decisão caracteriza vício de forma e autoriza a declaração de nulidade do ato judicial, por violar os incisos II e III do art. 458, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000395720108150291, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 16-04-2015)